



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.544 - PR (2009/0058416-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR PROMOTOR ATUANTE EM VARA CRIMINAL QUE NÃO É DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes – isto é, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais. Precedente da Sexta Turma.

2. A ocorrência de opiniões colidentes – manifestadas em momentos distintos por promotores de Justiça que atuam na área penal e após a realização de diligências – não traduz ofensa ao princípio do promotor natural.

3. No caso, quando encaminhado o feito para outro Juízo, não existiam elementos, sob a ótica do promotor de Justiça responsável pela Vara do Tribunal do Júri, da existência de crime doloso contra a vida, restando evidenciada, posteriormente, no curso das investigações, a prática de homicídio doloso, o que ensejou a denúncia oferecida pelo promotor atuante na vara criminal comum e a remessa dos autos ao Juízo competente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.544 - PR (2009/0058416-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 10/5/2005, nos autos do Inquérito Policial n. 116/2002, o promotor de Justiça da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR, por entender que não se tratava de crime doloso contra a vida, manifestou-se pela remessa dos autos a uma das varas criminais daquela localidade.

Em 14/6/2005, o Juízo de Direito acolheu a manifestação e declinou da competência.

Em 6/4/2006, o promotor de Justiça da vara criminal comum apresentou denúncia e, ao mesmo tempo, opinou pelo encaminhamento dos autos para o Juízo originário. No dia seguinte, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Londrina atendeu o requerido.

Em 11/4/2006, nos Autos n. 2002.000997-7 (0000985-38.2002.8.16.0014), o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR recebeu a denúncia apresentada contra **José Carlos da Costa** – e outras duas pessoas –, imputando a ele a prática do crime inscrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o crime de tráfico de drogas, por ter, na qualidade de médico, receitado medicamentos para tratamento de obesidade em desacordo com a regulamentação legal e, com isso, provocado a morte de Luciane Zanuto de Oliveira da Silva em 3/8/2001. Na oportunidade, também decretou a prisão preventiva do réu.

Contra tal decisão, impetrou-se o HC n. 517.900-6, sob o argumento de que, com a declinação da competência, teria acontecido o arquivamento indireto do inquérito. Em consequência, caberia a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal e não poderia haver o recebimento da denúncia quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos à Vara do Tribunal do Júri, em razão da flagrante violação do princípio do promotor natural.

Em 29/1/2009, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná denegou a ordem nestes termos (fl. 132):

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO INDIRETO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS FOSSEM ENCAMINHADOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA, QUE, APÓS NOVAS DILIGÊNCIAS, ENTENDEU SE TRATAR DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, SITUAÇÃO QUE NÃO LEVA AO ARQUIVAMENTO INDIRETO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ORDEM DENEGADA.

Antes, em razão do indeferimento de pedido liminar em prévio *writ* (e não o ora impugnado, é o que se depreende das informações processuais), sobreveio, aqui, o HC n. 58.303/PR. Em 15/5/2006, o Ministro Paulo Gallotti indeferiu, liminarmente, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, no qual, além de se enfatizar a falta de fundamentação do decreto, mencionava-se a ofensa ao princípio do promotor natural, bem como erro na capitulação do delito.

Diante disso, deu-se entrada no Supremo Tribunal Federal no HC n. 88.877-1/PR. Ali, o Ministro Marco Aurélio, em junho de 2006, concedeu a medida cauteladora, o que implicou a liberdade do paciente (fl. 58).

Em 4/3/2008, a Primeira Turma julgou o caso nos termos desta ementa, escrita pelo Ministro Ricardo Lewandowski (DJe 28/6/2008), Relator para o acórdão (fl. 68):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO NA PARTE CONHECIDA.

I - Não se supera o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal quando os elementos existentes nos autos não indiquem a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão atacada, em especial quando a matéria posta sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça – ofensa ao princípio do promotor natural e arquivamento indireto de inquérito policial - mereçam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento prudente e pormenorizado.

II - A higidez da prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública prescinde de fundamentação concreta a justificar a segregação.

III - Ordem concedida na parte conhecida.

Contra a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 517.900-6 os advogados Antonio Carlos de Andrade Vianna e Leonardo Lobo de Andrade Vianna impetraram este *habeas corpus*, pretendendo a concessão da ordem *para invalidar o despacho do recebimento da denúncia*. Segundo os impetrantes, *o exame dos elementos constantes destes autos permite reconhecer a efetiva ocorrência, na espécie, da consumação de clara lesão ao devido processo legal* (fl. 2).

Alegam que a denúncia foi recebida pelo Juiz *sem a prévia e necessária vista dos autos ao representante do Ministério Público daquela vara especializada, medida que se fazia imprescindível para validação (ratificação) da denúncia apresentada por promotor estranho àquele ofício* (fl. 4).

Defendem que *o princípio do promotor natural encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LII, da Constituição Federal* (fl. 7). Citam, ainda, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio naquele *habeas corpus* (HC n. 88.877-1/PR), a fim de embasar a tese de que não poderia a denúncia ter sido oferecida por promotor incompetente para tanto.

Requerem, em liminar, a suspensão do processo em questão até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Distribuído o feito ao Ministro Paulo Gallotti por prevenção, em 13/5/2008, o então Relator indeferiu a liminar.

Em 22/5/2009, a Juíza de Direito Elisabeth Khater, entre outras informações (fls. 181/186), noticiou que os autos principais se encontravam *na fase de instrução* (fl. 186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido. O Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista resumiu o parecer assim (fl. 166):

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. AÇÃO PENAL. PROMOTOR NATURAL. TRANCAMENTO.

1. O princípio do promotor natural somente se mostra violado mediante demonstração, com ônus probatório da defesa, de "inequívoca lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do *parquet*" ou "possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça a deixar entrever a figura do acusador de exceção" (Precedentes).

2. Parecer pelo não conhecimento do pedido.

Em 26/8/2010, foi apresentado pedido de preferência dirigida ao Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/SP), sucessor do Ministro Gallotti na Sexta Turma.

De acordo com ofícios para cá remetidos, há notícia de impetração de novo *writ* no Supremo (HC n. 105.646/PR), em 28/9/2010.

Em 17/11/2011, atendendo solicitação dos impetrantes, o Ministro Ari Pargendler, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, determinou a redistribuição do feito.

Chegando aqui, em 25/10/2011, solicitei informações atualizadas.

Em 13/1/2012, veio ofício no qual a Juíza disse que os autos se encontram em cartório aguardando a apresentação de alegações finais do assistente da acusação para a posterior intimação do paciente e dos demais réus, a fim de que ofereçam suas alegações derradeiras. Informa, ainda, que o paciente permanece em liberdade. Frisa que não há nenhuma *nulidade nos autos que permitam o trancamento da presente ação penal, tendo, inclusive, a referida matéria sido decidida pelo Juízo* (fls. 240/243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nenhuma informação de que tenha sido o paciente, até o momento, pronunciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.544 - PR (2009/0058416-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

questão está em saber se é ilegal o recebimento de denúncia, após a declaração da incompetência do Juízo do Tribunal do Júri e a remessa do feito a outro juízo, de competência distinta, quando afirmada pelo promotor responsável a ausência de crime doloso contra a vida, e o retorno dos autos, com denúncia oferecida, depois da realização de algumas diligências, pelo promotor de vara criminal comum, denunciando o ora paciente pela prática dos crimes inscritos no art. 121, *caput*, c/c o art. 18, I, *in fine*, do Código Penal e no art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/1976, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Para o Tribunal paranaense, não existe nenhum constrangimento ilegal, tanto porque não houve arquivamento indireto, o que justificaria a falta de observância do art. 28 do Código de Processo Penal, como porque não existiu nenhuma lesão ao exercício das atribuições do membro do Ministério Público. Esta, a fundamentação adotada na origem (fls. 135/145):

No presente caso, a ordem não comporta concessão. Senão vejamos:

1. ARQUIVAMENTO INDIRETO

A respeito da tese do arquivamento indireto, esta não procede, pois houve, na realidade, mera determinação de remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição para conhecer do fato, qual seja a da saúde pública, e analisar a matéria específica e sendo o caso, oferecer a denúncia, o que foi aceito pelo Magistrado.

Ora, o arquivamento indireto surge quando o membro do Ministério Público se vê sem atribuição para oficiar em um determinado feito e o magistrado, por sua vez, se diz com competência para apreciar a matéria.

O art. 28 do CPP não pode ser aplicado no caso em questão, pois não houve o pedido de arquivamento de inquérito policial ou divergência judicial a respeito das postulações ministeriais, mas somente o pedido e o deferimento no sentido de que os autos fossem encaminhados à Promotoria de Justiça especializada em saúde pública, pela existência de indícios de erro médico.

Dessa forma, o arquivamento indireto ocorreria se houvesse divergência entre o juiz e o membro do Ministério Público quanto à competência do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgar a presente demanda, ou seja, se o promotor afirmasse que o juízo era incompetente e este, diferentemente, se dissesse competente para o julgamento. No entanto, não foi o que ocorreu.

No presente caso, como, a princípio, parecia se tratar de erro médico, houve o pedido e o deferimento para que os autos fossem encaminhados para Promotoria de Justiça especializada em saúde pública, não havendo qualquer divergência quanto à competência do juízo. Somente após a realização de novas de um crime doloso contra a vida e não de erro médico.

De acordo com o parecer de f. 98/108, na Promotoria de Justiça especializada em saúde pública, foram encetadas novas diligências investigatórias, inquiridas testemunhas e colacionadas outras provas, restando, assim, clara a prática de crime doloso contra a vida.

O arquivamento indireto já mereceu a tutela do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, cujos arestos seguem *in verbis*:

PROMOTOR PÚBLICO QUE ALEGA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, REQUERENDO A REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO PARA AQUELE QUE CONSIDERA COMPETENTE - PONTO DE VISTA DESACOLHIDO PELO RESPECTIVO MAGISTRADO, QUE AFIRMA A SUA COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÕES - MANIFESTAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA COMO PEDIDO INDIRETO DE ARQUIVAMENTO.

1. Se o magistrado discorda da manifestação ministerial, que entende ser o juízo incompetente, deve encaminhar os autos ao procurador-geral de justiça, para, na forma do art. 28 do CPP, dar solução ao caso, vendo-se, na hipótese, um pedido indireto de arquivamento.

2. Inexistente conflito de competência, já que se declara cumulação positivo-negativa de jurisdições, o que não configura conflito, que ou é positivo, ou é negativo.

3. Igualmente não se vislumbra conflito de atribuições, se já jurisdicionalizada a discussão, onde um juiz se declarou competente e o outro não.

4. Conflito não conhecido.

(Conflito de Atribuição nº 1994/0031616-0, Min. rel. Anselmo Santiago, data da decisão: 11/06/1997, órgão julgador: S3 - terceira seção, DJ 04/08/1997, pg: 34642)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. JUIZ E MP FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART-28 DO CPP). A RECUSA DE OFERECER DENÚNCIA POR CONSIDERAR INCOMPETENTE O JUIZ, QUE NO ENTANTO SE JULGA COMPETENTE, NÃO SUSCITA UM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS UM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO QUE DEVE SER TRATADO À LUZ DO ART-28 DO CPP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO.

(Conflito de Atribuições, Min. rel. Rafael Mayer, DJ: 09-12-83, pg: 19415, Julgamento: 01/04/1982 - Tribunal Pleno)

Sendo assim, rejeito a tese de que houve arquivamento indireto, pois diante dos elementos trazidos com a impetração, não vislumbro ter ocorrido tal fato, mas somente a determinação de remessa dos autos à Promotoria de Justiça especializada em saúde pública, pois, naquele momento, não era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível afirmar que se tratava de crime doloso contra a vida, o que restou configurado, no entendimento da Promotoria de Justiça, após novas investigações sobre o caso.

Quanto à tese de ofensa ao princípio do promotor natural, esta também não procede, já que vigente no sistema judiciário brasileiro o princípio da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, retirando a aplicabilidade imediata do princípio do juiz natural, não existindo, no presente caso, qualquer lesão ao exercício das atribuições do membro da instituição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ. INQUÉRITO JUDICIAL DO TRF. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia contra o paciente como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal. 2. Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF da 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria. 3. O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (HC 67.759, Pleno, DJ 01.07.1993) Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SIDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES". 4. Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC nº 84.468/ES (rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 20.02.2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro. 5. Ainda que não fosse por tal fundamento, todo procedimento, desde a sua origem até a instauração da ação penal perante o Superior Tribunal de Justiça, ocorreu de forma transparente e com integral observância dos critérios previamente impostos de distribuição de processos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não havendo qualquer tipo de manipulação ou burla na distribuição processual de modo a que se conduzisse, propositadamente, a este ou àquele membro do Ministério Público o feito em questão, em flagrante e inaceitável desrespeito ao princípio do devido processo legal. 6. Deixou-se de adotar o critério numérico (referente ao finais dos algarismos lançados segundo a ordem de entrada dos feitos na Procuradoria Regional) para se considerar a ordem de entrada das representações junto ao Núcleo do Órgão Especial (NOE) em correspondência à ordem de ingresso dos Procuradores no referido Núcleo. 7. Na estreita via do habeas corpus, os impetrantes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício ou mácula na atribuição do procedimento inquisitorial que tramitou perante o TRF da 3ª Região às Procuradorias Regionais da República. 8. Não houve, portanto, designação casuística, ou criação de "acusador de exceção". 9. Habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegado.

(STF - 2ª Turma - HC 90277/DF - rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 17.06.2008) - grifou-se.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÕES. NULIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA: ATIPICIDADE. DENÚNCIA: OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. I. - A competência, em processo penal, é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o delito. Competência da Comarca de Vacaria/RS, local onde a vantagem indevida foi oferecida à serventuária da justiça. II. - A competência por prevenção, a que se refere o art. 83 do CPP, somente ocorre quando, havendo dois ou mais juízes igualmente competentes, um deles tiver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, o que não ocorreu no caso. III. - O art. 80 do CPP assegura ao magistrado, nos casos de conexão ou continência, a faculdade de avaliar a conveniência da reunião dos processos. IV. - Denúncia fundada em provas obtidas em procedimento administrativo que tramitava perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Alto Petrópolis. Inexistência de nulidade. V. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se tranca a ação penal se a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. VI. - No julgamento do HC 67.759/RJ, pelo Plenário, os Ministros Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e Moreira Alves adotaram posição de rejeição à existência do princípio do promotor natural. Os Ministros Celso de Mello e Sydney Sanches admitiram a possibilidade de instituição do princípio mediante lei. Assim, ficou rejeitado, no citado julgamento, o princípio do promotor natural. HC 67.759/RJ, Ministro Celso de Mello, RTJ 150/123. VII. - HC indeferido.

(STF - 2ª Turma - HC 83463 / RS - Rel. Min., Carlos Velloso - julgado em 16.03.2004) - grifou-se.

O princípio do promotor natural existe para impedir o acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral, ou seja, para que haja o devido sorteio entre os membros do Ministério Público, o que não significa dizer que um membro da Promotoria de Justiça especializada em saúde pública não possa oferecer denúncia perante a vara especializada do Tribunal do Júri por entender que se trata de crime doloso contra a vida.

Sendo assim, o princípio do promotor natural só pode ser alegado quando resultar comprometido o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público e estiver configurada a manipulação ou designação seletiva por parte do Procurador Geral. No entanto, não é o que ocorre. No presente caso, o que ocorreu foi o encaminhamento dos autos para a Promotoria de Justiça especializada em saúde pública, pois, a princípio, entendeu-se que se tratava de um crime dessa área.

Entretanto, após a análise do caso, o promotor entendeu que não se tratava de um crime contra a saúde pública, mas sim de um crime doloso contra a vida. Dessa forma, o promotor, acertadamente, ofereceu a denúncia perante a Vara especializada do Tribunal do Júri, competente para julgar tal crime.

Vê-se, portanto, que a atuação do promotor em nada feriu o princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promotor natural.

A criação de grupo especializado, com competência e membros estabelecidos previamente, de forma alguma fere o princípio do promotor natural.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA PRESENTE VIA. EXISTÊNCIA DE CRIME E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para atuarem na persecução penal visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral. 2. "A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural" (REsp 495.928/MG, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004). 3. Na hipótese dos autos, oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO (criado para atuar em todo o Estado do Mato Grosso do Sul em casos que envolvam organizações criminosas), tendo em vista a possibilidade de eventual envolvimento dos Pacientes na chamada "máfia dos combustíveis", por fatos ocorridos antes da criação do Grupo. Mesmo não tendo sido constatado o envolvimento dos investigados com a referida organização criminosa, não havia, como de fato não há, qualquer óbice ao oferecimento de denúncia com base nos elementos informativos levantados, que apontavam para a existência de outros crimes cometidos a partir da comercialização de combustível adulterado. Inexistência de ofensa ao princípio do Promotor natural. 4. Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, não há como prosperar a pretensão de trancamento da ação penal em curso. 5. Habeas corpus denegado.

(STJ - HC 28700/MS - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - julgado em 11.05.2004) - grifou-se.

"HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES.

(STF - HC67759 - rel. Min. Celso de Mello - julgado em 06.08.1992)

No caso em questão, percebe-se que não se trata de designação de promotor de forma casuística efetuada pela Chefia da Instituição, ou seja, não se configura o acusador de exceção. No presente caso, ocorreu a existência de grupo especializado para investigar determinadas matérias, o que, como visto pelo entendimento do STJ, não configura ofensa ao princípio do promotor natural nos casos em que o promotor especializado oferece denúncia com base nos elementos informativos levantados, que apontavam para a existência de outros crimes cometidos.

Poderia, então, promotor estranho ao Tribunal do Júri – na expressão adotada pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do HC n. 88.877/PR – ofertar denúncia? Isso geraria nulidade absoluta?

No caso, entendo que, do modo como as coisas andaram, não ocorreu nenhuma nulidade e, caso existisse, seria relativa, nada que pudesse macular a ação penal, bastaria a ratificação da denúncia pelo promotor atuante na vara competente.

Consta das informações prestadas às fls. 162/164 que o Juiz João Luiz Cleve Machado, do Tribunal do Júri, não acatou a dita nulidade, argumentando que *um promotor, da mesma comarca, pode denunciar sem ferir a atribuição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro promotor ou violar o chamado princípio do promotor natural. No momento em que encaminhado o feito para outro Juízo, não existiam elementos sob a ótica do agente ministerial da existência de um crime doloso, restando evidenciada, posteriormente, no curso das investigações, a prática de homicídio doloso, pelo qual ensejou a denúncia e a remessa dos autos ao Juízo competente (fl. 162).

Sabemos que há unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, e a ocorrência de opiniões colidentes, manifestadas em momentos distintos e após a realização de diligências, não traduz ofensa ao princípio do promotor natural.

Quando do julgamento do HC n. 57.506/PA (DJe 22/2/2010), disse o Ministro Og Fernandes: *A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes – isto é – resumiu naquela oportunidade o Ministro Nilson Naves –, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais. Situação que, neste caso em análise, efetivamente não ocorreu.*

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0058416-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 132.544 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20029977

200545910 5179006

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, pela parte PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.544 - PR (2009/0058416-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O ilustre Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, assim sumariou a controvérsia:

Em 10/5/2005, nos autos do Inquérito Policial n. 116/2002, o Promotor de Justiça da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR, por entender que não se tratava de crime doloso contra a vida, manifestou-se pela remessa dos autos a uma das varas criminais daquela localidade.

Em 14/6/2005, o Juízo de Direito acolheu a manifestação e declinou da competência.

Em 6/4/2006, o Promotor de Justiça da vara criminal comum apresentou denúncia e, ao mesmo tempo, opinou pelo encaminhamento dos autos para o Juízo originário. No dia seguinte, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Londrina atendeu o requerido.

Em 11/4/2006, nos Autos n. 2002.000997-7 (0000985-38.2002.8.16.0014), o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Londrina/PR, recebeu a denúncia apresentada contra **José Carlos da Costa** – e outras duas pessoas –, imputando a ele a prática do crime inscrito no art. 121, *caput*, do Código Penal em concurso material com o crime de tráfico de drogas, por ter, na qualidade de médico, receitado medicamentos para tratamento de obesidade em desacordo com a regulamentação legal, e, com isso, provocado a morte de Luciane Zanuto de Oliveira da Silva em 3/8/2001. Na oportunidade, também decretou a prisão preventiva do réu.

Contra tal decisão, impetrou-se o HC n. 517.900-6, sob o argumento de que, com a declinação da competência, teria acontecido o arquivamento indireto do inquérito. Em consequência, caberia a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal e não poderia haver o recebimento da denúncia quando do retorno dos autos à vara do Tribunal do Júri, em razão da flagrante violação do princípio do promotor natural.

Em 29/1/2009, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná denegou a ordem nestes termos (fl. 132):

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO INDIRETO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS FOSSEM ENCAMINHADOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA, QUE, APÓS NOVAS DILIGÊNCIAS, ENTENDEU SE TRATAR DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO QUE NÃO LEVA AO ARQUIVAMENTO INDIRETO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ORDEM DENEGADA.

Antes, em razão do indeferimento de pedido liminar em prévio *writ* (e não o ora impugnado, é o que se depreende das informações processuais), sobreveio, aqui, o HC n. 58.303/PR. Em 15/5/2006, o Ministro Paulo Gallotti indeferiu, liminarmente, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, no qual, além de se enfatizar a falta de fundamentação do decreto, se mencionava a ofensa ao princípio do promotor natural, bem como erro na capitulação do delito.

Diante disso, deu-se entrada no Supremo Tribunal Federal no HC n. 88.877-1/PR. Ali, o Ministro Marco Aurélio, em junho de 2006, concedeu a medida cauteladora, o que implicou a liberdade do paciente (fl. 58).

Em 4/3/2008, a Primeira Turma julgou o caso nos termos desta ementa, escrita pelo Ministro Ricardo Lewandowski (DJe 28/6/2008), Relator para o acórdão (fl. 68):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO NA PARTE CONHECIDA.

I - Não se supera o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal quando os elementos existentes nos autos não indiquem a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão atacada, em especial quando a matéria posta sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça – ofensa ao princípio do promotor natural e arquivamento indireto de inquérito policial – mereçam pronunciamento prudente e pormenorizado.

II - A higidez da prisão preventiva lastreada na garantia da ordem pública prescinde de fundamentação concreta a justificar a segregação.

III - Ordem concedida na parte conhecida.

Contra a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 517.900-6, os advogados Antonio Carlos de Andrade Vianna e Leonardo Lobo de Andrade Vianna impetraram este *habeas corpus*, pretendendo a concessão da ordem *para invalidar o despacho do recebimento da denúncia*. Segundo os impetrantes, *o exame dos elementos constantes destes autos permite reconhecer a efetiva ocorrência, na espécie, da consumação de clara lesão ao devido processo legal* (fl. 2).

Alegam que a denúncia foi recebida pelo Juiz *sem a prévia e necessária vista dos autos ao representante do Ministério Público daquela vara especializada, medida que se fazia imprescindível para validação (ratificação) da denúncia apresentada por promotor estranho àquele ofício* (fl. 4).

Defendem que *o princípio do promotor natural encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LII, da Constituição Federal* (fl. 7). Citam, ainda, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio naquele *habeas corpus* (HC n. 88.877-1/PR) a fim de embasar a tese de que não poderia a denúncia ter sido oferecida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promotor incompetente para tanto.

Requerem, em liminar, a suspensão do processo em questão até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Distribuído o feito ao Ministro Paulo Gallotti por prevenção, em 13/5/2008, o então Relator indeferiu a liminar.

Em 22/5/2009, a Juíza de Direito Elisabeth Khater, entre outras informações (fls. 181/186), noticiou que os autos principais se encontravam *na fase de instrução* (fl. 186).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido. O Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista resumiu o parecer assim (fl. 166):

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. AÇÃO PENAL. PROMOTOR NATURAL. TRANCAMENTO.

1. O princípio do promotor natural somente se mostra violado mediante demonstração, com ônus probatório da defesa, de "inequívoca lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do *parquet*" ou "possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça a deixar entrever a figura do acusador de exceção" (Precedentes).

2. Parecer pelo não conhecimento do pedido.

Em 26/8/2010, foi apresentado pedido de preferência dirigida ao Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/SP), sucessor do Ministro Gallotti na Sexta Turma.

De acordo com ofícios para cá remetidos, há notícia de impetração de novo *writ* no Supremo (HC n. 105.646/PR), em 28/9/2010.

Em 17/11/2011, atendendo solicitação dos impetrantes, o Ministro Ari Pargendler, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, determinou a redistribuição do feito.

Chegando aqui, em 25/10/2011, solicitei informações atualizadas.

Em 13/1/2012, veio o ofício no qual a Juíza disse que os autos se encontram em cartório aguardando a apresentação de alegações finais do assistente da acusação, para a posterior intimação do paciente e demais réus a fim de que ofereçam suas alegações derradeiras. Informa, ainda, que o paciente permanece em liberdade. Frisa que não há nenhuma *nulidade nos autos que permitam o trancamento da presente ação penal, tendo, inclusive, a referida matéria sido decidida pelo Juízo* (fls. 240/243).

Não há nenhuma informação de que tenha sido o paciente, até o momento, pronunciado.

Sua Excelência votou no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, concluindo que não houve arquivamento indireto, tampouco infringiu-se o princípio do promotor natural, no que foi acompanhado pelo Ministro Vasco Della Giustina.

Pedi vista para melhor exame e, depois de detida análise, chego à mesma conclusão dos ilustres pares.

Inicialmente, é mister consignar que os fatos podem ser resumidos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira: iniciou-se um inquérito para apuração de possível crime de homicídio, perante a Vara especializada do Júri, cujo juiz, encampando manifestação do Ministério Público, declinou da competência, porque os fatos não seriam contra a vida. O promotor que atuava perante o juízo criminal comum, a quem o processo foi remetido, depois de realizar diligências e colher outras provas, concluiu que o delito era mesmo da competência do Júri, oferecendo, então, denúncia e opinando pela devolução do processo ao primeiro Juízo, aquele que havia declinado da competência, onde a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do ora paciente.

O que motivou o pedido de vista é o tema do promotor natural trazido a lume, valendo dizer que, em relação ao dito arquivamento indireto, trata-se de assunto decidido no acórdão do Tribunal de origem, mas não suscitado aqui, neste *habeas corpus*, pois do que se colhe da sua inicial, os impetrantes, além da violação ao princípio do promotor natural, limitam-se a dizer que não poderia o juízo do Júri ter recebido a denúncia, depois de ter declinado da competência, em decisão que não foi objeto de recurso. Aliás, não obstante essa argumentação, fecham a exordial com pedido de trancamento da ação, em virtude de evidente constrangimento ilegal, dada a atuação de promotor "incompetente".

Por isso mesmo, começo afirmando que não há qualquer nulidade e, conseqüentemente, constrangimento pelo fato de o Juízo do Júri ter declinado da competência e, depois, ter recebido a denúncia, dado que, além de não existir preclusão *pro judicato*, ao assim proceder, terminou por, tacitamente, reconhecer a sua competência. Tanto é assim que poderia ter suscitado o conflito, ao receber de volta os autos e, não o fazendo, preferiu receber a incoativa, admitindo, então, ser competente.

No mais, penso que a questão não é de "competência" ou de "incompetência" do promotor que denunciou, conforme mencionado na impetração, tampouco de aplicação ou não do princípio do promotor natural, mas de averiguar a devida atribuição de cada membro do Ministério Público.

Veja-se que competência é termo técnico, é dizer, a grosso modo, é a medida da jurisdição, o seu alcance, seja ele no aspecto territorial, material ou em razão da pessoa; jurisdição, como se sabe, só a tem o juiz, assim investido no cargo, conforme os ditames legais. Portanto os membros do Ministério Público não têm jurisdição e nem competência, mas atribuições, constitucionais e legais.

Ainda estritamente dentro das balizas fixadas pela inicial da impetração, passa-se à análise do princípio do promotor natural.

Esta Corte, há muito, adotara esse princípio, podendo-se citar o Resp nº 11.722-0/SP, da Relatoria do Ministro Vicente Cernicchiaro, julgado na assentada de 8 de setembro de 1992, do qual se colhe a seguinte passagem:

A Constituição da República estabelece serem "instituições funcionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional" (art. 127, §1º). E dentre as suas - funções institucionais - está - "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (art. 129, I).

A organização do Ministério Público, de outro lado, por força de lei, relaciona a lotação e exercício normal dos órgãos do Ministério Público.

Paralelamente ao - juízo natural - conquista histórica e política - cumpre raciocinar com a Promotoria ou a Procuradoria natural.

O - processo penal - busca realizar finalidade pública, ou seja, verificar, com a garantia do contraditório e da defesa plena, eventual infração penal, impondo-se, então, as sanções previamente cominadas.

Finalidade pública opõe-se a interesse subalterno, seja de pessoas ou de instituições, ainda que estatais.

Decorre daí, o Ministério Público deve, como acontece com a magistratura, ser conhecido do réu, ensejando-lhe até o exercício do direito de averbar alguém de impedido ou suspeito.

O Promotor ou o Procurador não pode ser designado sem observância de critério legal, a fim de garantir-se julgamento imparcial, isento. Veda-se, pois, o Promotor ou o Procurador *ad hoc*, no sentido de fixar prévia orientação, como seria odiosa designação singular de Juiz para processar e julgar alguém.

A conclusão, porém, não conduz à afirmação de o Promotor, o Procurador e o Juiz não poderem ser designados para atuação em processo determinado. Urge, porém, respeitar a existência legal previamente estabelecida.

Assim, como pode haver o Juiz auxiliar ou substituto (consoante critério anterior à designação) são viáveis o Promotor e o Procurador auxiliar ou substituto.

Importante, fundamental mesmo, é a prefixação do critério. Nisto reside a distinção da designação *ad hoc*, orientada para o caso concreto. A primeira é salutar. A segunda, odiosa.

No caso dos autos, não restou esclarecido que a substituição visava a reduzir recurso ideologicamente preparado, a fim de, a qualquer custo e por interesse pessoal, orientar o desfecho do processo."

Nesse mesmo sentido, mais recentemente, podemos citar ainda: HC 152.792/SP, Quinta Turma, Ministro Marco Antônio Bellizze, DJe de 22/03/2012, Resp 945.556/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/11/2010, HC 57.506/PA, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 22/02/2010, HC 40.394/MG, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe de 04/05/2009, HC 102.466/SP, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 16/03/2009.

Também assim grande parte da doutrina, admite a existência de um "princípio do promotor natural".

Hugo Nigro Mazzilli não só admite, mas defende o princípio do promotor natural, lembrando que já o fazia desde os idos de 1976, e que o próprio Supremo Tribunal Federal o reconheceu com estatura constitucional, no HC nº 67.759/RJ, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, do qual se colhe a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei.

A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável.

Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO).

- Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES).

- Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES.

(HC 67759, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1992, DJ 01-07-1993 PP-13142 EMENT VOL-01710-01 PP-00121)

Afirma que o citado princípio *"consiste na existência de um órgão do Ministério Público previamente estabelecido pela lei para officiar nos casos afetos à instituição."* (Introdução ao Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 72).

Gustavo Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, pág. 151, lembra que a *"regra do promotor natural restringe os poderes do Procurador Geral de Justiça de efetuar substituições, designações, delegações e avocações que somente podem ocorrer nos casos taxativa e previamente definidos em lei."*

E, em nota de rodapé, acrescenta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O princípio do promotor natural tem sido defendido por boa parte da doutrina, até mesmo como um decorrência da independência funcional (Carneiro, *O Ministério Público...*, p. 52; Tucci, p. 132), da qual emanaria a necessidade de predeterminação, por lei, do membro do Ministério Público que deverá atuar em cada processo (Mazzilli, *Regime Jurídico...*, p. 79). Ou, como diz Tucci (*Direitos e Garantias...*, p. 132), "um promotor natural para cada causa".

Badaró, embora tenha concebido a existência dessa "regra", do promotor natural, não a admite como "princípio", pois, fazendo um paralelo com, este, sim, princípio do juiz natural, identifica entre os dois muitas diferenças ontológicas que, para ele, não qualificam a relativa ao Ministério Público como um princípio. Mas, como regra, conclui ser de grande importância e aplicabilidade, afirmando na sua Tese de Livre-Docência em Direito Processual Penal, apresentada à Faculdade de Direito da USP:

"Para que não haja dúvida sobre a posição defendida, ressalta-se que não se nega a necessidade e utilidade de que os órgãos do Ministério Público sejam estabelecidos por lei, e que os promotores neles atuantes sejam dotados de independência funcional, bem como sejam inamovíveis, considerando esta última garantia no sentido de "inamovibilidade no cargo e na função". Até mesmo porque, tais garantias têm assento constitucional no art. 127, §1º., e no art. 128, §5º, inc. I, letra "b". Mas para tanto é desnecessário invocar ou criar um "novo princípio", sem conteúdo próprio ou relevância autônoma, quando é possível obter as mesmas garantias a partir da independência funcional e de uma concepção de inamovibilidade em seu caráter substancial."

(A GARANTIA DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO PENAL: delimitação do conteúdo e análise em face das regras constitucionais e legais de determinação e modificação de competência no direito processual penal brasileiro, São Paulo, 2010, págs. 263/264)

Em realidade, tratando-se de princípio ou de regra, o promotor natural, na espécie, não foi violado, pois não houve designação casuística com propósitos canhestros, tampouco substituição do Promotor da Vara do Júri, mas apenas a atuação conjunta do membro do *Parquet* que, em realidade, atuando na Vara Criminal Comum, aprofundou-se na colheita das provas, chegando à conclusão que havia, de fato, delito contra a vida. Em assim concluindo, apresentou denúncia contra o paciente, perante a Vara na qual atuava, tendo o magistrado, então, determinado a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Júri, conforme decisão assim redigida (fl. 46):

I - Em primeiro plano determino que seja juntado ao auto todo o documento, observando para tanto as respectivas datas, bem como a numeração.

II - Após, estando os autos preparados na forma supra manifestada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remeta-se em grau de urgência para 1ª Vara Criminal desta Cidade, tendo em vista que diz respeito a crime contra a vida, onde a respectiva Ação, naturalmente será remetida ao Tribunal do Júri.

III - Diligências necessárias, dando-se assim baixa na distribuição.

Essa atuação conjunta de dois membros do Ministério Público, embora em Varas distintas, rendeu ensejo à elucidação dos fatos e de suas implicações, o que possibilitou definir, pelo menos em princípio, o Juízo competente. Ambos os promotores, no caso concreto, são integrantes da mesma Instituição (Ministério Público do Estado do Paraná) e tinham atribuições para atuar perante as respectivas Varas. Por fim, o magistrado que, ao final, revelou-se o competente, aceitou os autos e deu por boa a denúncia, recebendo-a.

A meu sentir, não há nada de irregular ou de nulo a sanar, porque ausente qualquer prejuízo para a defesa, já que o Juízo competente, diria até, o juízo "naturalmente" competente, é uma garantia gravada na Constituição e, pois, em prol de todos os atores processuais, inclusive e notadamente o réu. Os promotores que atuaram no processo em análise, trabalhando de maneira congruente, contribuíram para isso, ou seja, para assegurar a eficácia dessa garantia constitucional. Deram, em última *ratio*, eficácia à Unicidade e à Indivisibilidade que regem a Instituição.

Mais uma vez trago a lume a elucidativa lição de Hugo Nigro Mazzilli:

Não raro a jurisprudência entende deva prevalecer a indivisibilidade do Ministério Público, ainda que o ato ministerial seja praticado em juízo incompetente.

Entretanto, será inaplicável esse entendimento se tiver faltado atribuição funcional ao órgão do Ministério Público que a lançou. Somente se pode aproveitar o ato praticado por órgão ministerial perante juízo incompetente se não tiver havido escopo de burlar o princípio do promotor natural e se o ato vier a ser ratificado pelo órgão ministerial competente.

Para aproveitar-se o ato, é mister tenha advindo de integrante da instituição à qual caberia em tese sua prática, pois unidade alguma existe entre Ministérios Públicos diversos.

(obra citada, págs. 75/76)

No caso, é certo que não houve ratificação expressa do promotor que atua perante a Vara do Júri, acerca da denúncia oferecida pelo colega da outra Vara, contudo, o recebimento da incoativa se deu em 2006, não havendo notícia de qualquer insurgência contra aquela peça, tendo havido, inclusive, decisão sobre o tema, do juiz que preside o processo, contra a qual não foi interposto recurso.

Eis o seguinte excerto das informações prestadas pela magistrada (fls. 242/243):

Saliente-se que o paciente se encontra em liberdade com relação a estes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que os autos se encontram em regular andamento, frisando-se que não há qualquer nulidade nos autos que permitam o trancamento da presente ação penal, tendo, inclusive, a referida matéria sido decidida por este juízo, conforme cópia em anexo.

Portanto, "a priori", uma vez que se trata de matéria discutida e decidida nos autos, parece a Douta Defesa estar procrastinando o feito, uma vez que se passaram mais de (05) cinco anos dessa decisão, bem como, os fatos ocorreram no ano de 2002.

Frise-se que se trata de caso que envolve a saúde pública, o que justifica a atuação do Ilustre Representante do Ministério Público, Doutor Paulo César Vieira Tavares, no caso em tela.

Além disso, não há que se falar em incompetência do promotor de justiça, uma vez estar relacionado às suas atribuições, ou seja, ser o membro do Ministério Público titular e competente para promover ação penal.

Sendo só o que tinha a informar, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Portanto, não vejo, na espécie, violação ao Promotor Natural e nem irregularidade na atuação dos dois Promotores de Justiça.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0058416-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 132.544 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20029977

200545910 5179006

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.